ACÓRDÃO - AC00 - 1553/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16947/2022
PROTOCOLO	: 2211197
PROCESSO EM APENSO	: TC/9706/2022 - DENÚNCIA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADA/ DENUNCIANTE	: VANDA CRISTINA CAMILO : URBANE ENGENHARIA E URBANIZADORA EIRELLI – EPP
ADVOGADOS	: ESTEVAM BRANDÃO VIEGAS DE FREITAS – OAB/MS 21.628; MARCELA NABIHA VITAL RASSLAN – OAB/MS 21.122.
VALOR	: R$ 1.491.601,81
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO À EXISTÊNCIA DE TEXTO EXPRESSO NA CERTIDÃO A RESPEITO DO PARCELAMENTO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE/DENUNCIANTE – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – DOCUMENTAÇÃO HÁBIL – ERRO DE APLICAÇÃO DO BDI NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – FALHA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CORRIGIDA EM TEMPO HÁBIL – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E AOS LICITANTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROCESSO EM APENSO – DENÚNCIA – PARTICIPAÇÃO DA DENUNCIANTE – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; com a formulação de recomendação ao jurisdicionado para que se abstenha de incluir nos editais cláusulas de habilitação abusivas/restritivas, e se ater aos ditames dispostos no *caput* do art. 27 da Lei Nº 8.666/93 e no art. 68, §1º, da Lei n°14.133/212.
2. Tendo em vista a efetiva participação da empresa denunciante, é determinado o arquivamento da denúncia, diante da perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento Licitatório Tomada de Preços n° 02/2022 (1ª fase), celebrado pelo Município de Sidrolândia/MS, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS; pela **recomendação**

ao jurisdicionado que se abstenha de incluir nos editais cláusulas de habilitação abusivas/restritivas, devendo se ater aos ditames dispostos no caput do art. 27, da Lei Nº 8.666/93 e no art. 68, §1º, da Lei n°14.133/21; pelo **arquivamento** do processo de Denúncia TC/9706/2022 (apensado), por perda do objeto, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; e **baixa do sigilo processual** do Processo de Denúncia TC/9706/2022 (apensado).

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento Tomada de Preços n° 02/2022, formalizada pelo Município de Sidrolândia/MS, objetivando a contratação de empresa especializada para reforma e revitalização da Praça São Bento, de acordo com o projeto, planilha orçamentária e demais partes integrantes do presente processo, no valor de R$ 1.491.601,81.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do procedimento tomada de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, emitiu análise ANA-DFEAMA – 2219/2023, concluindo pela regularidade com ressalvas do certame.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 3ª PRC – 3599/2023 e opinou pela irregularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n° 01/2022, com aplicação de multa e recomendações.

Após o saneamento do feito, a gestora apresentou sua resposta à intimação realizada (peça 42).

O Ministério Público emitiu parecer PAR-3ª –PRC- 5867/2023, com as mesmas conclusões do parecer anterior.

Foi apensado ao presente autos o processo TC/9706/2022, que diz respeita a Denúncia apresentada pela empresa Urbane Engenharia e Urbanizadora EIRELLI – EPP. Naqueles autos, ao final da instrução, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, concluiu em sua Análise ANA-DFEAMA- 2217/2023 (peça 58) pela perda do objeto da referida denúncia em razão da participação da empresa denunciante em todo processo licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento Tomada de Preços n° 01/2022.

Extrai-se dos autos que a divisão de fiscalização relata em sua análise técnica os seguintes achados: ACHADO nº 1 – ausência de informações no sítio eletrônico municipal; e ACHADO nº 2 – inabilitação equivocada de empresa licitante.

Quanto ao achado 1 - não divulgação das informações completas sobre editais de licitações e contratações públicas, a divisão de fiscalização conclui que tal irregularidade resulta em barreira de acesso à transparência pela sociedade e pelos órgãos de controle. Relata ainda que em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Sidrolândia não foi encontrada a documentação referente ao processo administrativo 2475/2022 da tomada de preços 01/2022.

A equipe de fiscalização relata ainda que, além da ausência de informações sobre a licitação discutida, não há como fazer pesquisa de licitações por ano, com dados completos, permitindo que se faça o download em formato de planilha ou de documento do tipo PDF.

Em sua defesa a ordenadora de despesas alega que a afirmação feita pelos técnicos não é procedente, porquanto cumpriu todas as formalidades previstas na Lei nº 12.527/2011 e que está trabalhando continuamente para aprimoramento do sítio eletrônico.

A gestora afirma ainda que, no sítio eletrônico https://www.sidrolandia.ms.gov.br/arquivos/licitacoes, encontra-se a informação afirmada como ausente, acreditando que no momento da consulta ocorreu um equívoco por parte do técnico que efetuou a busca, pois naquele endereço encontram-se todos os processos na seguinte ordem de modalidades “Pregão, Chamada Pública, Tomada de Preços , Concorrência, Chamamento Público, Credenciamento, Convite, Pregão Eletrônico e Processo Seletivo”, a cada um deles atribuído os anos que ocorrem os processos, ou seja, no presente caso este seria o 3 º item da relação, sendo necessário a rolagem a página até o item “ TOMADA DE PREÇOS” e selecionar o ano de “2022” e clicar no processo desejado para ter acessos aos seus arquivos.

A esse respeito, o membro do Ministério Público relata em seu parecer que, em pesquisa ao Portal da Prefeitura de Sidrolândia, consta-se que as afirmações apresentadas na resposta da jurisdicionada são procedentes e, portanto, pode-se afirmar que tal irregularidade foi sanada.

Diante da resposta encaminhada pela gestora, a ausência de informações no sítio eletrônico municipal, irregularidade apontada peal divisão de fiscalização, foi sanada, visto que, no sítio eletrônico da municipalidade se encontra todos os processos.

Com relação ao achado 2 - a empresa foi inabilitada por ter apresentado certidão positiva com efeito de negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da união, contrariando o item 6.3 do edital, que condicionou a exigência de comprovação de quitação à existência de texto expresso na certidão a respeito do parcelamento.

Cumpre ressaltar que uma certidão positiva com efeito de negativa tem o mesmo

valor que uma certidão negativa de débitos, ou seja, é um documento que serve para comprovar a regularidade do contribuinte. Portanto, não há que se falar em inabilitação da empresa.

A gestora alega em sua defesa que foi feito o encaminhamento do Edital ao Controle Prévio do TCE, sob a remessa nº 161566 de 31.03.2022, no qual não houve questionamentos levantados pela divisão de fiscalização, de forma que conduziu o certame acreditando estar o processo dentro da legalidade.

Alega ainda que no dia 21/06/2022 a empresa Urbane Engenharia e Urbanizadora Eireli, protocolou Recurso contra a sua "inabilitação". O pedido foi analisado pela Procuradoria Jurídica Municipal que opinou pelo não provimento e acolhimento do recurso. Em decorrência disso, a referida empresa, ingressou com Mandado de Segurança, conforme consta nos Autos nº 0801968- 18.2022.8.12.0045, sendo admitido prontamente pelo município sua participação no certame.

Por outro lado, a empresa alega também que, na abertura do envelope teve sua proposta desclassificada, em virtude de erro de aplicação do BDI na Planilha Orçamentária. Em virtude da desclassificação protocolizou recurso que foi provido

Após todo este trâmite, o procedimento licitatório foi adjudicado e homologado em favor da empresa Urbane Engenharia e Urbanizadora Eireli, sob o Contrato nº 02/2023.

Diante do exposto, e por ter sido a falha de desclassificação da empresa corrigida em tempo hábil, fica afastada a irregularidade apontada pela equipe técnica, uma vez que não houve prejuízo ao erário e nem aos licitantes. Restando, portanto, a recomendação para que o jurisdicionado se abstenha de incluir nos editais cláusulas de habilitação abusivas/restritivas.

Por fim, cumpre acrescentar a baixa do sigilo e a perda do objeto do Processo de Denúncia TC/9706/2022 (apensado), apresentada pela empresa Urbane Engenharia e Urbanizadora EIRELLI – EPP, da perda de seu objeto, com a efetiva participação da empresa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento Licitatório Tomada de Preços n° 02/2022 (1ª fase), celebrado pelo Município de Sidrolândia/MS, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado que se abstenha de incluir nos editais cláusulas de habilitação abusivas/restritivas, devendo se ater aos ditames dispostos no caput do art. 27, da Lei Nº 8.666/93 e no art. 68, §1º, da Lei n°14.133/21;

III – Determinação do **ARQUIVAMENTO** do processo de Denúncia TC/9706/2022 (apensado), por perda do objeto, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

IV – **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** do Processo de Denúncia TC/9706/2022 (apensado);

V - **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Determinação do **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização, para que promova a análise da formalização do contrato e do acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar a regularidade com ressalva do procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços, com recomendação ao jurisdicionado, bem como determinar o arquivamento da denúncia apensada, com a baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS